



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 2-56.2008.6.18.0041 – CLASSE 32 –
ESPERANTINA – PIAUÍ**

Relatora: Ministra Nancy Andrichi

Recorrentes: Antonio Felipe Santolia Rodrigues e outros

Advogado: Willamy Alves dos Santos

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Assistente do recorrido: Francisco Antônio de Sousa Filho

Advogados: Vicente de Paulo de Moura Viana e outro

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUtas VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. *REFORMATIO IN PEJUS*. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Na hipótese julgamento de recurso exclusivo da defesa, a aplicação de sanções não consignadas na decisão recorrida ou a sua majoração configuram *reformatio in pejus*.

2. Na espécie, após a interposição de recurso apenas por Antônio Felipe Santolia Rodrigues, Adalberto Alves de Aguiar e pela Coligação Esperantina Meu Amor, para ver afastada a inelegibilidade a que foram condenados, o TRE/PI aplicou multa ao primeiro recorrente, cassou os registros de Antônio Felipe Santolia Rodrigues e Adalberto Alves de Aguiar (com fundamento no art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei 9.504/97) e majorou a inelegibilidade de três para oito anos, em flagrante *reformatio in pejus*.

3. Quanto ao abuso de poder, o reconhecimento de que a conclusão regional é contrária à prova dos autos demanda o reexame de fatos e provas, que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

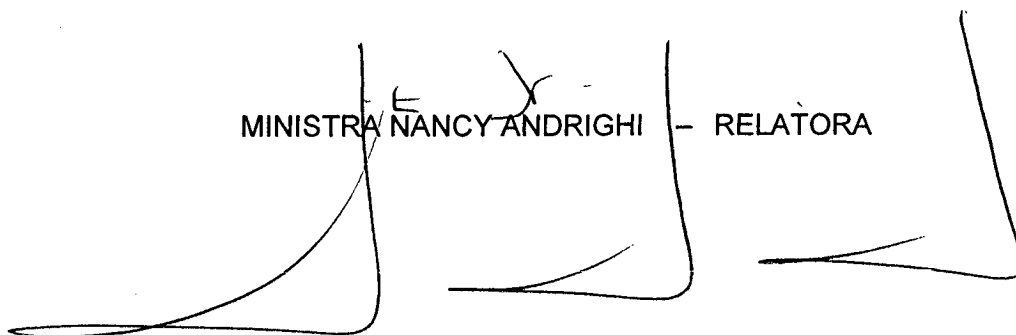
4. No que concerne à suposta ausência de análise da potencialidade da conduta, a despeito da oposição de embargos de declaração na origem, os recorrentes não apontaram violação ao art. 275 do Código Eleitoral, o que impede o conhecimento da questão.

5. Recurso especial eleitoral parcialmente provido somente para excluir as sanções de cassação do registro, de multa e de majoração do prazo de inelegibilidade impostas pelo TRE/PI.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover parcialmente o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 18 de abril de 2013.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI - RELATORA

The image shows three handwritten signatures in black ink. The first signature on the left is a long, sweeping horizontal stroke. The second signature in the middle is a more complex, stylized mark. The third signature on the right is a large, bold, triangular shape.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Antonio Felipe Santolia Rodrigues e Adalberto Alves de Aguiar, respectivamente candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito no Município de Esperantina/PI nas eleições de 2008, e pela Coligação Esperantina Meu Amor com fundamento no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral¹ contra acórdãos proferidos pelo TRE/PI assim ementados (fls. 621-621 v e 746):

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONEXÃO. SENTENÇA ÚNICA. PRELIMINARES. SENTENÇA ULTRA PETITA (ACOLHIMENTO). PRECLUSÃO E REFORMATIO IN PEJUS (REJEIÇÃO). VEÍCULO (PAJERO) LOCADO COM RECURSOS PÚBLICOS. PAGAMENTOS COM CHEQUES ASSINADOS PELO EX-PREFEITO E CANDIDATO À REELEIÇÃO. UTILIZAÇÃO NA CAMPANHA DO INVESTIGADO. ABUSO DE PODER POLÍTICO (ART. 22, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90). CONDUTA VEDADA (ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97). CARACTERIZAÇÃO. INELEGIBILIDADE. MULTA E CASSAÇÃO DE REGISTRO. SANÇÕES APLICADAS TÃO SOMENTE AO PRIMEIRO INVESTIGADO. PROVIMENTO PARCIAL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando a promover o novo julgamento da causa.

2. Embargos de declaração conhecidos, mas improvidos.

O Ministério Público Eleitoral ajuizou ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) em desfavor de Antônio Felipe Santolia Rodrigues, Adalberto Alves de Aguiar e da Coligação Esperantina Meu Amor pela suposta prática de condutas vedadas a agentes públicos em campanha e abuso de poder político e econômico.

¹ Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

[...]

Na inicial (fls. 1-6), o investigador alegou, em síntese, que os investigados utilizaram, em sua campanha eleitoral, um veículo alugado pelo Município de Esperantina/PI. De acordo com as instâncias ordinárias, o valor do aluguel, nos meses de junho e julho de 2008 foi de R\$ 77.075,00 (setenta e sete mil e setenta e cinco reais).

A Coligação Tá na Hora de Mudar (PT/PTC/PV/PTdoB/PSDC/PSC/PSB/PHS/PPS/PRB), por sua vez, ajuizou representação por suposta prática de condutas vedadas a agentes públicos em campanha contra Antônio Felipe Santolia Rodrigues e Adalberto Alves de Aguiar pelos mesmos fatos da AIJE proposta pelo Ministério Público Eleitoral (Apenso, fls. 1-10).

Ambos os processos foram reunidos e julgados conjuntamente (Apenso, fls. 71-73).

Em 1º grau de jurisdição, os pedidos foram julgados procedentes em relação ao abuso de poder político e econômico, declarando-se apenas a inelegibilidade dos investigados pelo prazo de 3 (três) anos a contar do pleito de 2008, com fundamento no art. 22, XIV, da LC 64/90. Não houve cassação do registro ou diploma, tampouco não houve manifestação quanto à prática de conduta vedada (fls. 529-538).

Contra a sentença, Antônio Felipe Santolia Rodrigues, Adalberto Alves de Aguiar e a Coligação Esperantina Meu Amor interpuseram recurso (fls. 551-557), ao qual o e. TRE/PI deu parcial provimento para: a) aplicar multa ao primeiro recorrente no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com esteio no art. 73, § 4º, da Lei 9.504/97²; b) declarar a inelegibilidade do primeiro recorrente por oito anos, com fundamento na nova redação do art. 22, XIV, da LC 64/90; c) cassar o registro da chapa segunda colocada no pleito de 2008, nos termos do art. 73, § 5º, da Lei 9.504/97; d) excluir da condenação de inelegibilidade e multa o segundo recorrente e a representante da Coligação Esperantina Meu Amor; (fls. 621-629 v).

² Redação da Lei 9.504/97 vigente à época dos fatos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do *caput*, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

Sobrevieram embargos de declaração (fls. 639-729), rejeitados pelo Tribunal de origem (fls. 746-750 v).

Antes do julgamento dos declaratórios, os investigados interuseram recurso especial eleitoral (fls. 754-869), que foi ratificado após a publicação do acórdão dos embargos (fls. 871-875).

Nas razões do recurso especial, os recorrentes sustentam, em síntese, que:

- a) o acórdão recorrido violou os arts. 467 do CPC³ e 5º, LIV, da Constituição⁴, pois a análise dos fatos sob o aspecto de conduta vedada está preclusa e transitada em julgado, porquanto não foi tratada na sentença e não houve recurso do Ministério Público Eleitoral;
- b) o art. 515 do CPC⁵ foi violado, haja vista que o TRE/PI apreciou matérias que não foram debatidas na sentença recorrida;
- c) a decisão do Tribunal de origem configurou *reformatio in pejus*, porquanto majorou o prazo da inelegibilidade cominada no 1º grau de jurisdição e aplicou as penas de multa e cassação do art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei 9.504/97, que não foram aplicadas na sentença contra a qual apenas os investigados recorreram;

³ Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

⁵ Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 4º Constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação. (Incluído pela Lei nº 11.276, de 2006)

d) a Corte *a quo* decidiu contrariamente à prova dos autos e sequer analisou a potencialidade lesiva da conduta tida por abusiva, o que constituiu violação do art. 22, XIV, da LC 64/90⁶.

Requerem o provimento do recurso especial para que – reconhecida a preclusão e o trânsito em julgado em relação à conduta vedada, bem como a ocorrência da *reformatio in pejus* e a ausência da aferição da potencialidade quanto ao abuso de poder – seja reformado o acórdão regional para afastar a cassação do registro da chapa majoritária, a multa aplicada e a inelegibilidade cominada.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões (fls. 884-896), nas quais sustenta que: a) o provimento do recurso especial demanda o reexame de fatos e provas; b) todos os pedidos formulados na inicial foram julgados procedentes, razão pela qual não há falar em preclusão em relação aos pedidos de cassação de registro e de aplicação de multa; c) a LC 135/2010 é aplicável no caso dos autos e, de toda forma, o prazo da inelegibilidade é indiferente na espécie, pois a decisão do TRE/PI produzirá efeitos para o futuro; d) a proporcionalidade e a potencialidade foram devidamente analisadas no acórdão regional.

Pugna pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo parcial provimento do recurso (fls. 907-914).

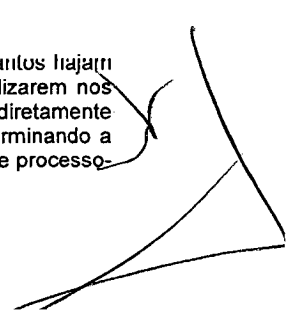
É o relatório.

⁶ Redação da LC 64/90 vigente à época dos fatos:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

XIV - julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;



VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora):
Senhora Presidente, trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Antonio Felipe Santolia Rodrigues e Adalberto Alves de Aguiar, respectivamente candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito no Município de Esperantina/PI nas eleições de 2008, e pela Coligação Esperantina Meu Amor com fundamento no art. 276, I, *a e b*, do CE.

Destaque-se que os recorrentes compõem a chapa segunda colocada no pleito de 2008 no citado município.

I. Delimitação da controvérsia.

Na inicial, alegou-se que o primeiro recorrente, Antonio Felipe Santolia Rodrigues, prefeito do Município de Esperantina/PI e candidato à reeleição em 2008, utilizou veículo alugado pela Prefeitura Municipal em sua campanha eleitoral.

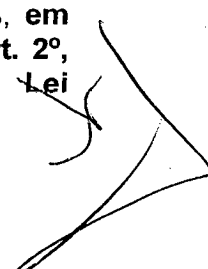
Em 1º grau de jurisdição, o pedido foi julgado procedente em relação ao abuso de poder político e econômico, declarando-se a inelegibilidade dos investigados (fls. 537-538):

2.4. Conclusão

Da análise pormenorizada das provas constantes dos autos, consoante itens acima expostos, a prática **da conduta discriminada no art. 22 da LC 64/90** ficou devidamente comprovada, razão pela qual a presente investigação deve ser julgada procedente.

3. Dispositivo

Isto posto, JULGO PROCEDENTE (ART. 269, I, DO CPC) OS PEDIDOS FORMULADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PRESENTE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL CONTRA A COLIGAÇÃO ESPERANTINA MEU AMOR, formada pelo DEM e PMN, representada por ANTONIO FELIPE SANTOLIA RODRIGUES, ADALBERTO ALVES DE AGUIAR e contra a representante da referida coligação, SIMONE MARIA SILVA NASCIMENTO, para declarar a sua inelegibilidade para o pleito eleitoral de 2008 e os 03 (três) anos próximos subsequentes, **em face do abuso do poder econômico e político, à luz do art. 2º, parágrafo único, III, e art. 22, XIV e XV, ambos da Lei Complementar nº 64/90.** (sem destaque no original)



Após a interposição de recurso **exclusivamente** por Antônio Felipe Santolia Rodrigues, Adalberto Alves de Aguiar e pela Coligação Esperantina Meu Amor, o e. TRE/PI majorou o prazo de inelegibilidade cominada no 1º grau de jurisdição e também aplicou multa ao primeiro recorrente e cassou os registros de Antônio Felipe Santolia Rodrigues e Adalberto Alves de Aguiar, com fulcro no art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei 9.504/97.

Por isso, os recorrentes pleiteiam o reconhecimento da *reformatio in pejus* em relação à cassação do registro, à multa aplicada e à majoração da sanção de inelegibilidade. Requerem, ainda, a reforma do acórdão regional pelo fato de a conclusão do acórdão recorrido estar contrária à prova dos autos, além de não ter sido analisada a potencialidade da conduta tida por abusiva.

II. Da cassação do registro, da multa e da majoração da inelegibilidade. *Reformatio in pejus*.

Da leitura da sentença do Juízo da 41ª Zona Eleitoral de Esperantina/PI, notadamente da conclusão e da parte dispositiva, denota-se que, de fato, a procedência do pedido baseou-se apenas no suposto abuso de poder, não tratando do ilícito sob a ótica da conduta vedada. A única sanção aplicada, na espécie, foi a inelegibilidade pelo prazo de 3 (três) anos, a contar das eleições de 2008, com fundamento na redação originária do art. 22, XIV, da LC 64/90.

Apenas a defesa interpôs recurso para o TRE/PI, com o objetivo de afastar a sanção de inelegibilidade.

Assim, considerando que não houve oposição de embargos de declaração ou qualquer outro recurso pelos investigantes, evidencia-se a configuração da *reformatio in pejus* em razão da aplicação das penalidades do art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei 9.504/97 pelo e. TRE/PI (cassação do registro e multa). Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006.
PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. "CARNACORA".
APLICAÇÃO DE MULTA INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL.
ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. PRECEDENTES DA

CORTE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 279/STF E 7/STJ. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. É vedada a aplicação de multa - para cada representado - no valor inferior ao mínimo legal.

2. Afronta o princípio da *reformatio in pejus* majorar a pena de multa se inexistente recurso que vise a aumentar o valor da sanção aplicada.

[...]

4. Recurso conhecido e provido parcialmente.

(REspe 26.402/MT, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 10.3.2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/90, ART, 1º, I, g. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. PREFEITO. ORDENADOR DE DESPESAS. COMPETÊNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. CONCESSÃO DE PROVIMENTO JUDICIAL LIMINAR. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REFORMATIO IN PEJUS. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL ULTRAPASSADA (ART. 249, § 2º, CPC). DESPROVIMENTO.

[...]

2. Se os embargos de declaração somente podem ser opostos para impugnar eventual omissão, obscuridade e contradição, o seu julgamento também não deve desbordar de tais limites, sob pena de se verificar a ocorrência de duplo *error in procedendo*: o do julgamento *ultra petita* e o da *reformatio in pejus*, o que acarreta a nulidade do acórdão impugnado.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RO 4929-07/PB, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 6.10.2010)

Por fim, ressalte-se que também há *reformatio in pejus* no tocante à majoração de inelegibilidade de três para oito anos, ainda que decorrente da vigência da nova redação do art. 22, XIV, da LC 64/90 (dada pela LC 135/2010).

III. Do abuso de poder político e econômico. Da alegada decisão contrária à prova dos autos. Da suscitada ausência de potencialidade. Súmula 7/STJ.

Alegam os recorrentes que a conclusão do TRE/PI de que um veículo alugado pela Prefeitura Municipal de Esperantina/PI foi utilizado na campanha eleitoral estaria em confronto com a prova dos autos. Entretanto,

para verificar essa alegação seria necessário o reexame do conjunto probatório, providência inviável no recurso especial a teor da Súmula 7/STJ.

Quanto à potencialidade da conduta, extrai-se do voto condutor do v. acórdão regional que a questão foi abordada pelo TRE/PI nos seguintes termos (fl. 628 v):

Ora, o ex-Prefeito de Esperantina, em pleno período eleitoral, realizou pagamentos com recursos públicos a Empresa Mundial Veículos Ltda., no valor total de R\$ 77.075,00 (setenta e sete mil e setenta e cinco reais), nos meses de junho e julho de 2008, sendo que neste montante estava incluso o pagamento referente ao aluguel do veículo PAJERO, utilizado pelo investigado em sua campanha eleitoral, ate a decisão liminar proferida em 01.08.2008 suspendendo a sua utilização.

Logo, além da proporcionalidade necessária para aplicação da sanção de cassação de registro com base no § 5º, do art. 73, da Lei nº 9.504/97 (conforme requer a jurisprudência do colendo TSE), restou configurada também a gravidade das circunstâncias (inciso XVI do art. 22, da LC 64/90, incluída pela LC 135/2010) e a potencialidade lesiva (critério interpretativo antigo acerca do abuso de poder), a autorizar a confirmação da inelegibilidade.

Da leitura do acórdão regional, depreende-se que a fundamentação é, de fato, lacônica em relação à potencialidade. O Tribunal de origem limitou-se a afirmar que as circunstâncias do caso eram graves e tinham potencial lesivo suficiente para confirmar a inelegibilidade.

Todavia, a despeito da oposição de embargos de declaração na origem, os recorrentes não apontaram violação ao art. 275 do CE. Assim, não há como prover o recurso nesse ponto.

IV. Conclusão.

Forte nessas razões, **dou parcial provimento** ao recurso especial eleitoral apenas para excluir as sanções de cassação do registro, de multa e de majoração do prazo de inelegibilidade impostas pelo TRE/PI.

É o voto.



ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Ministra Nancy Andrighi, Vossa Excelência, salvo engano, possui precedente nessa linha, ou seja, pela impossibilidade da majoração.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: (relatora): É por isso que estou dizendo que ficam excluídas todas as sanções e a multa. Ficam decotadas da decisão do TRE, as sanções e a multa aplicada.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Por isso ficou restabelecida a sentença que fixava a inelegibilidade em três anos.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Então está afastando o agravamento da inelegibilidade, a multa e a cassação de registro da chapa?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Exatamente. Em todos os pontos, restabelecemos a sentença de primeiro grau.

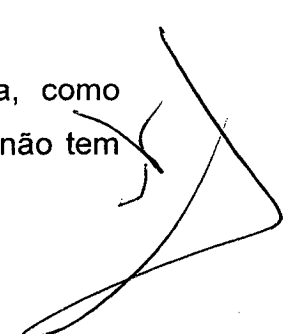
VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, acompanho o voto da eminente relatora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, acompanho a relatora.

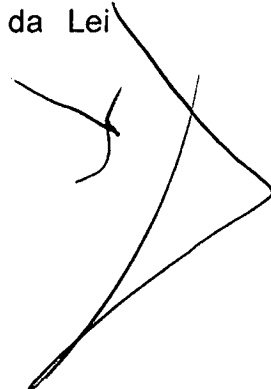
Esclareço, apenas para não haver qualquer dúvida, como trata-se de eleição de 2008, o afastamento da cassação do registro não tem nenhum efeito prático hoje, porque o mandato terminou em 2012.



A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Dos outros, sim.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Mas ficam, para todos os efeitos, afastadas a cassação do registro, a majoração da inelegibilidade e as multas, conforme o artigo 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Acompanho o voto da relatora.

A large, stylized handwritten mark or signature in black ink, located on the right side of the page. It consists of several sweeping lines that form a shape resembling a large, open 'V' or a similar abstract symbol.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 2-56.2008.6.18.0041/PI. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Recorrentes: Antonio Felipe Santolia Rodrigues e outros (Advogado: Willamy Alves dos Santos). Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Assistente do recorrido: Francisco Antônio de Sousa Filho (Advogados: Vicente de Paulo de Moura Viana e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu parcialmente o recurso, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 18.4.2013.*

* Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Cármen Lúcia.